Câmara Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Avenida Kurt Lewin n° 60 – Domingos Martins – ES – CEP: 29260-000

Caixa Postal 47 – Telefax: (27)3268-1123 Telefone: (27) 3268-1158/3268-2396

Site: www.camaradomingosmartins.es.gov.br

e-mail: cmdmartins@camaradomingosmartins.es.gov.br

PROJETO DE LEI N° 80/2010

Determina o encaminhamento à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Domingos Martins, cópia integral dos contratos emergenciais firmados pelo município de Domingos Martins e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições legais, Aprova:

Art. 1º O Poder Executivo deverá enviar à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Domingos Martins cópia integral dos contratos emergenciais firmados pelo Município, concomitantemente a sua celebração, com a indicação dos fatos ensejadores da emergência.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 3 de novembro de 2010.

MANOEL DE OLIVEIRA BARCELOS JÚNIOR
Vereador

Avenida Kurt Lewin n° 60 – Domingos Martins – ES – CEP: 29260-000
Caixa Postal 47 – Telefax: (27)3268-1123 Telefone: (27) 3268-1158/3268-2396
Site: www.camaradomingosmartins.es.gov.br
e-mail: cmdmartins@camaradomingosmartins.es.gov.br

Justificativa:

Como já se sabe, a licitação consiste em um procedimento administrativo destinado a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia e seleção da proposta mais vantajosa para os interesses da Administração Pública e possui dupla finalidade, ou seja, ao mesmo passo em que objetiva a vantajosidade na seleção de propostas, visa também atingir tal desiderato obedecendo plenamente o tratamento isonômico entre os concorrentes.

O ordenamento jurídico brasileiro admite a contratação pelo Poder Públicos, com dispensa do processo licitatório respaldada em situação real decorrente de fato imprevisível ou, embora previsível, que não possa ser evitado. O artigo 24, IV, da Lei nº 8666/93, prevê na contratação direta pela administração pública, dentre outras, a hipótese de emergência.

A dispensa de licitação por emergência tem lugar quando a situação que a justifica exige da Administração Pública providências rápidas e eficazes para debelar ou, ao menos, minorar as conseqüências lesivas à coletividade

Em que pese a real necessidade da contratação pública de natureza emergencial, o Tribunal de Contas da União já firmou jurisprudência orientando no sentido da realização de licitação com a antecedência necessária, de modo a evitar situações em que o atraso do início dos certames licitatórios seja a causa para as contratações com fulcro no Art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93.

Recomenda o TCU que a Administração Pública deverá adotar as providências cabíveis para que sejam promovidos os processos licitatórios com a antecedência necessária para a sua conclusão antes do término do contrato vigente, evitando-se a descontinuidade da prestação dos serviços e a realização de dispensa de licitação por emergência.

Com efeito, a hipótese de dispensa de licitação por emergência não tem o condão de atribuir ao Administrador Público irrestrita liberdade para que possa, a seu talente, evitar o processo licitatório, pois a regra é licitar, sendo as exceções previstas em Lei.

De todo modo, uma vez adotado o critério de contratação de emergência torna-se indispensável a assessoria e análise inexorável e minuciosa da necessidade de contratar sem licitação. Nenhum setor da Administração, comissões, uma coisa apenas, nesse assunto: decidir "no escuro", "chutar", arriscar deliberações sem convicção do que faz. Para se obter a convicção é preciso toda a consultoria interna ou externa que for necessária. A Administração está terminantemente proibida de decidir sem convicção do que faz. Sim, porque é e deve ser particularmente aguda, como dissemos, a fiscalização dos contratos sem licitação, sobretudo os emergenciais, além de pelos Tribunais de Contas e pelo Ministério Público, também pelo autor popular, pelas ONGs, pelas organizações sociais, pela sociedade organizada sob as mais diversas formas, e, principalmente pelo Poder Legislativo, que tem dentre as funções principais, a de fiscalizar os atos do poder Executivo.

Câmara Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo
Avenida Kurt Lewin n° 60 – Domingos Martins – ES – CEP: 29260-000
Caixa Postal 47 – Telefax: (27)3268-1123 Telefone: (27) 3268-1158/3268-2396
Site: www.camaradomingosmartins.es.gov.br
e-mail: cmdmartins@camaradomingosmartins.es.gov.br

As fundamentações acima expostas retratam a importância do controle e fiscalização pelo Câmara Municipal de Domingos Martins, dos contratos emergenciais realizados no Município, a fim de que exerça na sua amplitude, a função legal de fiscalização.

Sala de Sessões, 3 de novembro de 2010.

MANOEL DE OLIVEIRA BARCELOS JÚNIOR
Vereador